

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES,  
INSOLVÊNCIAS E CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM  
GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.**

**PABLO BORGES DRUMOND**, nacionalidade brasileira, empresário, casado, regime matrimonial de comunhão parcial de bens, portador do CPF nº 011.530.911-00, documento de identidade RG. 1597382/SEJUSP, MS, com domicílio sito à Rua Nair Alves e Castro, nº 262, bairro JARDIM NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, município de Campo Grande – Estado de Mato Grosso do Sul, CEP 79.062-330, representante legal das empresas a seguir nominadas:

**EMPRESA 01 – P BORGES DRUMOND EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita na JUCEMS - Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, NIRE 5460016641-9 detentora do CNPJ nº 34.306.483/0001-79, com endereço à Rua Engenheiro Milton Loureiro, nº 230, Jardim Itamaracá, Campo Grande/MS, CEP.: 79.062-410 estabelecida sob o regime de Sociedade Limitada Unipessoal, conforme certidão atualizada anexa;

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
***Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –  
Campo Grande – MS***



**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

**EMPRESA 02 - PABLO BORGES DRUMOND LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS, NIRE 5420140096-5, detentora do CNPJ nº 42.269.743/0001-01, com endereço à AVENIDA TRES BARRAS, número 3860, PADARIA, bairro LAGOA DOURADA, município CAMPO GRANDE - MS, CEP 79.042- 530, estabelecida sob o regime de Sociedade Empresária Limitada conforme teor de certidão anexa, ambas componentes do grupo PABLO DRUMOND, por intermédio de seu procurador infra-assinado, com endereço constante no rodapé para o recebimento das intimações de estilo, vêm, acauteladamente ante a insigne presença do D. Juízo, firme nas Leis 11.101/2005 e 14.112/2020, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**PRELIMINARMENTE**

**DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Não se pode olvidar que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido também às pessoas jurídicas, ainda que tenham fins lucrativos.

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
***Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –***  
***Campo Grande – MS***

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

De acordo com o artigo 98 do CPC *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

É certo que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo, ou seja, na inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em fase de recurso.

Saliente-se que a Requerente, embora sociedade empresária, é de pequeno porte, com capacidade financeira de arcar com as despesas e custas do processo reduzidas.

A Requerente passou e está passando por sérias dificuldades econômicas, não somente em razão da inadimplência de seus clientes e falta de pedidos, mas principalmente pela crise econômica e política que se abateu sobre o país, durante a recente transição de (des)governo.

A precariedade da situação financeira da Autora resta comprovada através de extratos bancários ora anexados e Demonstrativos de Resultado de Exercício (DRE), os quais demonstram insuficiência de recursos, não podendo arcar com as custas e despesas processuais, BEM

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

COMO Notificação Extrajudicial relativo a contratos bancários em atraso, tornando a empresa inadimplente.

Nesse contexto, não pode ser negado acesso à justiça em razão da incapacidade momentânea de arcar com as custas e despesas do processo.

Assim, tendo em vista que a Requerente e seu sócio diretor, pessoa física, não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem comprometer a sua subsistência, tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, requer seja-lhe concedido os benefícios da Gratuidade da Justiça, com base no artigo 98 e artigo 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, como forma da mais lúdima Justiça.

A possibilidade da gratuidade de justiça já foi sumulada pelo STJ, nos seguintes termos:

Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, a Requerente comprova que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
***Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –***  
***Campo Grande – MS***

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

financeira já bastante abalada da empresa, conforme já narrado. Por tais razões, com fulcro no artigo 98 e seguintes do CPC, REQUER seja deferida a gratuidade de justiça a mesma.

**1 – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

*“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei nº 11.101/2005, art. 47)*

Visando alcançar, de forma exata, o objetivo expresso, consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez que concretizar o contido no artigo 170 da Carta Política da Nação – da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego, e de outros princípios basilares, da existência digna de todos (da dignidade da pessoa humana), é que vêm o Requerente recorrer ao Poder Judiciário por meio desse nobre e novel Instituto da RJ.

Desta forma e nas conformidades dos Artigos 70 a 72 da Lei 11.101/2005, necessário se faz propor a presente AÇÃO DE

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com apresentação de Plano Especial de Recuperação Judicial.

No tocante às questões técnicas a respeito da aplicabilidade do plano especial de recuperação judicial, é importante verificar o conceito criado pela LC nº 123/06 sobre a distinção das microempresas e empresas de pequeno porte das demais espécies de empresas, desta forma a única diferenciação que permitem a possibilidade de socorro ao plano de recuperação judicial é simplesmente pelo limite de rendimento anual bruto a qual cada uma aufere, não levando em consideração outros fatores como o porte do estabelecimento empresarial, o segmento comercial, números de empregados ou o tipo de empresa seja a empresa S/A, Ltda. ou produtor rural.

Quanto aos efeitos práticos da Lei 11.101/05, somente podem se socorrer do plano especial de recuperação judicial aquelas empresas que se enquadrem no limite quantitativo de receita bruta anual não superior a R\$ 360.000,00 ((trezentos e sessenta mil reais) nos casos de microempresas, e receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) E igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
***Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –***  
***Campo Grande – MS***

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

Como visto, as microempresas e as empresas de Pequeno Porte têm tratamento diferenciado no que tange a existência de um plano de recuperação especial específico para essas espécies de empresas. Desta forma serão tratadas agora algumas características dessa nova sistemática trazida pela Lei nº 11.101/05 a respeito de novo instituto.

O regime jurídico da recuperação judicial por meio do plano especial traz em seu bojo a fim de simplificar o seu procedimento algumas limitações. Entre as limitações mais importantes, temos a que possibilita somente a contemplação dos créditos quirografários no plano de recuperação especial, excluindo qualquer outro crédito de natureza diversa deste último, conforme preceitua o artigo 71, I da Lei 11.101/05.

Assim, apesar da Requerente ser enquadrada como MICROEMPRESA, **opta por não apresentar seu Plano de Recuperação Judicial no formato do art. 70, da LRFE, mas o fará na forma ordinária**, sem que signifique que está renunciando aos demais direitos que lhe são conferidos, nos termos da Lei Complementar 147/2014.

**2 – HISTÓRICO DO REQUERENTE, DE SUAS EMPRESAS E EXPOSIÇÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

A Lei da RJ traz em seu bojo, a exigência da apresentação do histórico do Requerente, bem como a exposição das razões da crise econômico-financeira por qual perpassa, seja pelo motivo de o Juízo adquirir tato com o Requerente, seja pela necessidade de apresentação de como foi o caminhar do mesmo e de como chegou nessa crise atual.

De qualquer forma, importante é o delineamento do histórico, para que assim possa o Juízo Recuperacional avaliar e ter a certeza de viabilidade do Requerente no soerguimento de sua atividade empresarial.

Em suma, a Lei de Recuperação exige que o devedor explique quais as razões que o levaram à atual situação patrimonial e assinalar quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

Sendo os operadores do Direito, na maioria esmagadora das vezes, leigos ou pouco entendedores da ciência econômica, , englobando aí a macroeconomia, os fatores exógenos do mercado, a constante mudança no câmbio e nas cotações do mercado internacional, retrato fiel da lei da oferta e da procura, , como também, e extremamente relevante, a adoção de políticas públicas nas empresas, causadas pelo impacto de novas leis na vida das empresas e de seus empresários na administração de seus negócios.

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
***Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –***  
***Campo Grande – MS***

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

Normalmente todos os argumentos que vêm sendo postulados nas petições iniciais que buscam o deferimento e o processamento da Recuperação Judicial, se revestem da natural retórica dos operadores, aliada a parcela de culpa do governo, nos juros, tributos, relação de trabalho paternalista, em desacordos comerciais efetuados e na globalização, que são demasiadamente genéricos ou em fatores cuja ligação à crise das devedoras é absolutamente impossível de se comprovar sem que pare alguma sombra de dúvida.

O que se precisa ter em mente é que, quando houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que ele possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso, em concreto, do Requerente.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que o Requerente indique as razões da crise é fazer com que o empresário mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está assim por se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade.

O início das atividades do GRUPO PABLO DRUMOND guarda relação direta com a história de vida do Requerente **PABLO BORGES DRUMOND**.

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
***Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –***  
***Campo Grande – MS***

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

Nascido em Campo Grande/MS, neto e filho de pessoas bastante humildes, porém laboriosas, começou a laborar ainda com tenra idade, aos 11 (onze) anos de idade, acompanhando e auxiliando sua família com o seu trabalho, bem como nas despesas do lar em que vivia e convivia.

Sempre presente na vida de sua família, aos 16 anos residiu na cidade SINOP no Estado de Mato Grosso, e lá laborou em um supermercado denominado MACHADO, local este onde aprendeu o ofício comercial, o qual envolveu conhecimentos da panificação e de açougue.

Por volta dos anos de 2005, mesmo com o encerramento da atividade exercida pela sua família ante o comércio de SINOP/MS, o Requerente continuou a desempenhar funções ligadas diretamente com a atividade comercial.

Mesmo tendo atuado grande parte da sua juventude como atendente comercial no segmento de mercado e panificadora, o Requerente sempre possuiu o sonho de ter o seu próprio negócio, voltado para a área onde laborou por diversos anos, sonho esse que se concretizou quando, em 24 de julho de 2019, iniciou sua atividade empresarial, com a criação e abertura da empresa nominada nestes autos como EMPRESA 01.

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
***Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –***  
***Campo Grande – MS***

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

Ainda laborando muito, e dando continuidade ao seu sonho, o Requerente, pretendendo expandir suas atividades comerciais, conseguiu abrir uma nova empresa, nominada nestes autos como EMPRESA 02, em data de 10 de junho de 2021.

Importante registrar que todo o árduo trabalho desenvolvido pelo Requerente foi acompanhado, nos primeiros anos, do apoio e do auxílio da sua ex-esposa.

Diante da aparente experiência nos processos relacionados com o comércio, a ex-esposa do Requerente tentou auxiliar na idealização, planejamento e organização dos processos ligados à atividade dele, cabendo a ela realizar toda as atividades burocráticas, financeiras e contábeis.

Impende ressaltar que, desde o início o Requerente sempre se preocupou em adotar todas as medidas necessárias para um bom desempenho das suas atividades, tanto é que naquela época buscou uma empresa especializada na prestação de serviços de consultoria em comércio, panificadora, pequeno e minimercado, além de empréstimos bancários.

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
***Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –***  
***Campo Grande – MS***

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

Não obstante ao cenário crítico em período de recessão, a alta do dólar ensejou o aumento no custo de produção, haja vista a considerável limitação de crédito no mercado, o Requerente com toda sua sagacidade e força de vontade sempre acreditou no potencial dos seus negócios, contudo, antes mesmo que a economia pudesse se recuperar da retração ocorrida nos últimos anos, como vinha sinalizando, no ano de 2020 ocorreu a propagação do vírus da COVID-19, que no mês de março daquele ano foi classificada oficialmente como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Com o cenário de crise instaurado, o Requerente se viu obrigado a buscar outras linhas de empréstimo e de financiamento junto aos bancos - mediante elevadíssimas taxas de juros - para tentar reverter os prejuízos acumulados, tudo com vistas a retomar a maximização do desenvolvimento das suas atividades.

O Requerente emprega diretamente 22 (VINTE E DOIS) funcionários.

De igual modo, não bastassem os imprevistos de ordem contratual que as empresas do grupo PABLO vem sofrendo, o preço do trigo e da carne sofreram aumentos exorbitantes, estes que são os principais insumos da sua atividade empresarial, representa de 50% a 60%

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
***Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –***  
***Campo Grande – MS***

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

do custo final, sendo que os valores dos produtos para o consumidor final não acompanharam, dificultando ainda mais o cenário.

Portanto, não restam dúvidas que estas circunstâncias financeiras criaram um cenário de crise extrema, levando-se em conta que as receitas não cobriram sequer as despesas operacionais, inclusive, as estimadas para 2023/2024, gerando, assim, um severo comprometimento das finanças do Requerente.

Ao mesmo tempo em que houve a valorização do dólar, moeda fixadora das obrigações decorrentes da aquisição de insumos e demais matérias-primas para a produção, o que impediu a rentabilidade necessária para custear as despesas de produção.

Com efeito, o Requerente vêm tentando de todas as formas se estabilizar, reduzir custos, despesas, porém, mesmo assim o lucro não é suficiente para manter os resultados, impossibilitando, por conseguinte, cumprir com seus compromissos, não restando outra alternativa senão a de ingressar com o presente pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento do processo, já que é única forma encontrada no momento de repactuar as suas dívidas com seus credores e colaboradores, cumprindo a sua função social e gerando riquezas para a sociedade, como vem fazendo há anos.

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
***Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –***  
***Campo Grande – MS***

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

Insta salientar que, aliadas às crises acima expostas, o Requerente sofreu duro golpe com o fim de seu matrimônio com a sua primeira esposa, no ano de 2023, o que o deixou sem norte, tampouco sem recursos, uma vez que houve demanda de gastos extras com a separação, acordos extrajudiciais, que culminaram em sua desmonetização. Resumindo, o Requerente conheceu o fundo do poço, o deserto narrado na Bíblia.

Verifica-se então que, não foram só os fatores comerciais que contribuiu para as dificuldades financeiras do Requerente nestes últimos anos, todos esses percalços solidificaram uma crise emergencial, que propiciou aos mesmos perderem preço de concorrência, diminuição de arrecadação e fluxo de caixa.

Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa do Requerente não é suficiente para cumprir com todas as obrigações financeiras de curto e médio prazo, submetendo o devedor e seus ativos à uma situação de vulnerabilidade em virtude de um desordenado ajuizamento de execuções individuais e eventuais expropriações patrimoniais.

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
***Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –***  
***Campo Grande – MS***

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

Não obstante a isso, o Requerente têm plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade operacional e financeira, com a reconstrução de funcionários e inclusive com potencial de expansão futura de suas atividades.

Nesse sentido, o procedimento de Recuperação Judicial é estritamente necessário para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o prosseguimento de seus projetos, estando seguro acerca do atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais e o almejado soerguimento empresarial.

Diante das circunstâncias já apresentadas, faz-se necessário uma reestruturação do passivo do Requerente, a fim de solucionar os entraves que atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores por ativos e possibilitando a continuidade da empresa de forma produtiva, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pelo Requerente, em linha com o que preceitua o artigo 47, da LRF.

**3 - DA REUNIÃO DOS DEVEDORES NO POLO ATIVO DA AÇÃO**  
**– LITISCONSORTE ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**  
**– A OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 69-G E 69-J, DA LEI Nº 11.101/2005**

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

De proêmio, cumpre esclarecer que os Requerentes constituem um grupo econômico, a medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, sob comando único.

Além disso, é possível extrair da natureza da atividade desenvolvida, bem como da documentação societária que estão interligados entre si, sendo que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente Recuperação Judicial são comuns e afetam diretamente todo o Grupo, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

Como registrado inicialmente, o GRUPO PABLO DRUMOND é composto pelas empresas **EMPRESA 01 – P BORGES DRUMOND EIRELI e EMPRESA 02 - PABLO BORGES DRUMOND LTDA**, restando evidenciado que os Requerentes formam um grupo econômico regido por um único controle familiar e sob a mesma estrutura formal.

Nesse espeque, de acordo com as alterações realizadas na Lei de Recuperação Judicial e Falências - Lei nº 14.112/2020 -, poderão os Requerentes, quando preenchidos os requisitos necessários, requererem a Recuperação Judicial sob consolidação processual e substancial, *in verbis*:

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

*“ART. 69-G. OS DEVEDORES QUE ATENDAM AOS REQUISITOS PREVISTOS NESTA LEI E QUE INTEGREM GRUPO SOB CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM PODERÃO REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. § 1º CADA DEVEDOR APRESENTARÁ INDIVIDUALMENTE A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ART. 51 DESTA LEI. § 2º O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO ENTRE OS DOS DEVEDORES É COMPETENTE PARA DEFERIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 3º DESTA LEI.”*

Dito isto, após verificação de que no presente caso, trata-se de Grupo sob controle societário comum (familiar), denota-se que tanto a Pessoa Física quanto as pessoas jurídicas estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuírem uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores, de administração simultânea, contabilidade centralizada em apenas um escritório, transações financeiras entre si e os controles financeiros consolidado em suas sedes.

No que tange a consolidação substancial, temos que com o advento da reforma da Lei Falimentar, também inclui a previsão de que o Juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de credores do mesmo grupo econômico, desde que

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

preenchidos os requisitos necessários para tal, conforme dispõe o art. 69-J, vide:

***“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”***

*In casu*, os Requerentes preenchem todos os requisitos acima indicadas no dispositivo legal, vez que, além dos inúmeros contratos firmados com seus fornecedores, clientes e bancos, um sempre figura como avalista ou coobrigado pelas obrigações assumidas pelos demais.

Outrossim, o acúmulo subjetivo está amparado na circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 113 e seguintes do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior ensina que, *“O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus”* (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Todas essas justificativas as Requerentes possuem: o direito material buscado neste processo (Recuperação Judicial) possui mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).

Constata-se que não seria razoável e nem justo que componentes do mesmo Grupo, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizarem ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

Posteriormente, consoante previsão do art. 69-L4, da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020, é certo que os Requerentes apresentarão um Plano de Recuperação Judicial unitário visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento do processamento do pedido de soerguimento aqui formulado, com vistas a estancar o sangramento que a todos atinge, bem como para que possam negociar coletivamente com seus credores.

Ademais, não se olvida que o colégio de credores enxergará, na união dos devedores, um fator positivo para reestruturação da atividade empresarial dos Requerentes, tal qual em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria Lei de Recuperação Judicial, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem sua recuperação em conjunto, uma vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como já aconteceu em diversos outros casos em tramitação perante este zeloso Juízo.

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

De mais a mais, é certo que a reunião dos devedores, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

Perfilhando da mesma linha de intelecção, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por uniformizar a interpretação de Lei Federal, já há muito sedimentou o entendimento de que “é possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico”, senão vejamos:

***“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ (...)) 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. – concebida***

Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)

Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052

Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –  
Campo Grande – MS

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

*após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido.”* (REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, maior Sodalício do país, já firmou seu entendimento acerca da possibilidade da consolidação processual e substancial, em observância as mudanças trazidas com a reforma da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAR SOBRE O ASSUNTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 69-J, 'CAPUT', DA LEI 11.101/05 – MEDIDA PROCESSUAL DE NATUREZA COGENTE QUE VISA TORNAR EFETIVA A FINALIDADE DO PROCESSO RECUPERACIONAL E SUPERAR SITUAÇÃO FÁTICA INTRANSPONÍVEL DE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE EMPRESAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO EMPRESARIAL (...) CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 69-J DA LEI 11.101/05 – FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO – INTERDEPENDÊNCIA DAS ATIVIDADES EMPRESÁRIAS - COINCIDÊNCIA PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO E ADMINISTRATIVO – PRESENÇA DE GARANTIAS CRUZADAS - TRANSAÇÕES COMUNS ENTRE ESTAS EMPRESAS**

Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)

Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052

Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –  
Campo Grande – MS

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

**- CONTROLE ÚNICO DO CAIXA - DECISÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS SÃO TOMADAS, GLOBALMENTE, NA SEDE DA PACKSEVEN – ROBUSTA PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL – PARECER FAVORÁVEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO ESCORREITA – RAZÕES RECURSAIS QUE SÃO INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO – RECURSO IMPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - EM DECORRÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, ATIVOS E PASSIVOS DE DEVEDORES SERÃO TRATADOS COMO SE PERTENCESSEM A UM ÚNICO DEVEDOR – APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO, QUE SERÁ SUBMETIDO A UMA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA A QUAL SERÃO CONVOCADOS OS CREDORES DOS DEVEDORES DE FORMA GLOBAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 69-K E 69-L, AMBOS DA LEI 11.101/05 – IMPOSSIBILIDADE DE LISTAS, PLANOS E DELIBERAÇÕES SEPARADAS PARA CADA EMPRESA DO MESMO GRUPO EM RECUPERAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.” (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021)**

Destarte, a continuidade da atividade empresarial exercida pelos devedores só será possível se puderam contar com os esforços mútuos de cada um, além, é claro, da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, irão ceder parte de seus créditos, o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.

É exatamente esse o objetivo dos Requerentes: equacionar os seus problemas estruturais através de esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia regional, estadual e nacional.

Desse modo, pelo fato de os devedores atuarem em conjunto, interligados, e por haver coincidência de credores, de estrutura administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todos eles, o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo da presente ação é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos.

**4 - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS REQUERENTES**

O sucesso alcançado por todos os Requerentes, o reconhecimento, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação dos Comerciantes aos negócios da região em que atuam, a responsabilidade social assumida pelas pessoas jurídicas, não foram aptas

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
***Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –***  
***Campo Grande – MS***

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

para afastar a crise econômico-financeira que atingiu a todos os devedores, crise essa que acometeu praticamente toda vida empresarial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Frisa-se que todos os setores estão vivenciando este estado crítico, até mesmo o ramo do pequeno mercado e minimercados, principalmente quando se trata do pequeno empreendedor, que acaba sucumbindo diante do poderio econômico dos grandes atacarejos.

O desequilíbrio econômico-financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades e a demissão em massa de seus trabalhadores, conforme evidenciado pela situação, levando até mesmo empresas que estão há mais anos consolidadas na região, e que até o momento estão cumprindo a função social.

Todo este cenário, gera instabilidade, gera desemprego e o medo do empreendedor, bem como do consumidor em assumir compromissos, o que diminui o movimento do comércio em geral.

A situação econômica atual dos Requerentes acompanha o crítico momento econômico e financeiro nacional, sendo perceptível que todos os setores da nossa economia se encontram afetados, bastando

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
***Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –***  
***Campo Grande – MS***

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

entrar nos diversos canais da mídia, seja ela escrita ou falada, para perceber que o capital deixou de circular em todas as regiões do Brasil.

Ademais, nestes momentos de crise a inadimplência aumenta e o próprio mercado segura o crédito, o que piora o cenário não só para os grandes atacadistas, mas principalmente para a pessoa jurídica, que atua diretamente com o consumidor, na entrega do produto ou serviço final. Ou seja, com a inadimplência e o crédito no mercado bloqueado, o fluxo no consumo reduz drasticamente.

Com efeito, os Requerentes estavam conseguindo gerenciar as dificuldades, tudo a muito custo. Contudo, a situação agora ficou insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome dos Requerentes nos bancos de dados de proteção ao crédito e até mesmos os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que os devedores não dispõem de imediato.

Da análise da situação dos Requerentes, que se encontra estampada na documentação em anexo, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial dará

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
***Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –***  
***Campo Grande – MS***

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

condições aos mesmos para honrarem com os compromissos assumidos com os seus credores, bem como de se reestruturarem.

Antes de arrolar os documentos juntados, os Requerentes, em atendimento a disposição contida no artigo 48, da Lei n. 11.101/2005 (DOC. 04), declaram e atestam que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos. Declaram, ainda, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obteve, os favores da Recuperação Judicial anteriormente, além de que nunca terem sido condenados pela prática de crime falimentar.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 48 e inciso I do art. 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do art. 51, da citada Lei, senão vejamos:

- a) As demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2020 a 2022, contendo balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; balancete de 2023 e; relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (artigo 51, II);
- b) A relação nominal completa dos credores (artigo 51, III);
- c) A relação de empregados (artigo 51, IV);

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

- d) A Certidão Simplificada da Junta Comercial (artigo 51, V);
- e) A declaração dos bens do sócio da Requerente;
- f) Os extratos das contas bancárias (artigo 51, VII);
- g) A Certidão do Cartório de Protestos da Comarca de Campo Grande/MS, bem como do extrato emitido pelo cadastro de restrição de crédito (artigo 51, VIII);
- h) A relação das ações judiciais em que a Requerente é parte (artigo 51, IX);
- i) A relação de débitos fiscais (artigo 51, X);
- j) Instrumentos contratuais com instituições financeiras (artigo 51, XI);
- k) A relação de bens do ativo não circulante da Requerente (artigo 51, XI);
- l) As certidões negativas de falências, concordatas, recuperação judicial e extrajudicial, ações cíveis e criminais da Requerente e de seu sócio;

Certidões trabalhistas e de tributos federais.

Desse modo, resta devidamente cumprido todos os requisitos estipulados na Lei nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020, requerendo para tanto, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

**5 - DO PEDIDO LIMINAR – PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS  
ÀS ATIVIDADES NA POSSE DO REQUERENTE BEM COMO DA ATIVIDADE  
EMPRESARIAIS**

Consoante volvido nas linhas anteriores, os Requerentes satisfazem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, de modo que, o pleito dos devedores certamente será de pronto atendido Pelo Douto Juízo.

No entanto, é de extrema necessidade que sejam deferidas algumas medidas de natureza urgente, que se mostram indispensáveis para o desfecho de todo o processo recuperatório, na medida em que muitos credores, certamente por desconhecerem o instituto da Recuperação Judicial, acabam tomando atitudes descabidas, com o intento de prevenir ou satisfazer seus créditos (tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes, busca e apreensão e etc.) e, desta maneira, tumultuam, retardam e prejudicam o procedimento e a possibilidade de êxito da recuperação judicial.

Justifica-se, pois, que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face dos devedores, sejam deferidas medidas de caráter tutelar que possam controlar a atuação dos credores e

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
***Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –  
Campo Grande – MS***

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

auxiliar os Requerentes na quitação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

Nesse contexto, há que ser deferido, com base no poder geral de cautela, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades dos Pequenos Empresários, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a parte final do §3º do art. 49 c/c o §4º do art. 6º, ambos da LRF, que assim dispõem:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*(...)*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do*

Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)

Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052

Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –  
Campo Grande – MS

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

*estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”*

Essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência do processo de Recuperação Judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Cabe ressaltar ao Juízo que, como demonstrado inicialmente, os Requerentes, Pequenos Empresários, produzem e comercializam diversos tipos de produtos, como pães, tortas, doces, entre outros. Para

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

desenvolver sua atividade, é evidente que os Requerentes fazem uso em seu dia a dia de diversos maquinários, insumos para beneficiamento e implementos, os quais exercem função vital na consecução da atividade empresarial.

Tanto os produtos comercializados quanto os bens utilizados na produção, são extremamente essenciais para que os Requerentes consigam continuar desempenhando suas atividades empresariais, objetivando a superação da crise, contudo, caso algum credor venha eventualmente propor alguma medida expropriatória, como arresto, penhora e apreensão de bens, os produtos e bens dos Requerentes estarão totalmente vulneráveis a essas ações.

Outrossim, boa parte dos valores recebidos pelos Requerentes de seus clientes são oriundos da comercialização dos produtos advindos da atividade COMERCIAL, e são vinculados às contas correntes, que também estão vulneráveis a ordens de bloqueio judicial, via SISBAJUD.

Para a realização de seu objetivo, os Requerentes necessitam de todos os seus produtos e insumos, bem como, e principalmente, dos seus bens e maquinários, já que não se faz possível a execução de suas

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
***Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –***  
***Campo Grande – MS***

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

atividades sem eles, que, como dito, compõem o conjunto de bens que realizam o desempenho do seu trabalho, que é sua principal atividade e fonte de renda hoje.

Pode-se afirmar categoricamente que permitir a retirada destes bens causaria enormes prejuízos à atividade empresarial desenvolvida pelos Requerentes, que, conseqüentemente, deixarão de realizar a comercialização dos produtos.

São justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, sem o conjunto de bens e maquinários, os Requerentes estarão fadados à falência.

Já a probabilidade do direito reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção de bens indispensáveis às atividades dos devedores que buscam o soerguimento. A atividade comercial desenvolvida pelos Requerentes, conforme expresso nas Certidões Simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, já caracteriza a indispensabilidade desses bens, mesmo que os Requerentes ainda não estejam protegidos pelas benesses da Recuperação Judicial.

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
***Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –***  
***Campo Grande – MS***

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

Todos os bens relacionados destinam-se exclusivamente para atender a demanda dos Requerentes, não havendo outra destinação que lhes reserve. Ademais, os bens vêm sendo utilizados pelo devedor para continuar sua operação e conseqüentemente conseguir as receitas necessárias para sair da situação momentânea de crise.

Destarte, acaso haja a constrição judicial ou extrajudicial de qualquer destes bens, é fácil concluir que a Recuperação Judicial ficará seriamente comprometida. Essa proteção encontra amparo no instituto denominado Recuperação Judicial, cuja razão de ser está alicerçada - com propriedade e abrangência - no art. 47:

***“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.***

Portanto, encontra-se lúcida e intuitiva a essencialidade dos bens relacionados nos documentos anexados, bem como resta permitido

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

pela jurisprudência pátria a permanência dos bens com alienação fiduciária sob a posse do requerente, durante o período do *stay period*.

**6 - DO VALOR DA CAUSA – OBSERVÂNCIA DO ART. 51, §5º DA LEI 14.112/2020 E DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO PARCELADO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO CASO DE EVENTUAL INDEFERIMENTO DA AJG.**

Insta salientar que anterior a reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência (vide Lei 14.112/2020), inexistia critério específico para atribuição do valor da causa na Recuperação Judicial, de modo que, muitas vezes o valor indicado inicialmente pelas empresas em Recuperação Judicial não era o valor correspondente ao proveito econômico obtido com o deferimento do feito recuperacional, vez que as empresas e o Juízo competente só teriam o conhecimento, de fato, do valor da causa após a homologação e concessão da Recuperação Judicial, vejamos:

***"VALOR DA CAUSA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO ESPECÍFICO, ESTABELECIDO EM LEI, PARA A HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL QUE NORTEIA A ESTIMATIVA PELA VANTAGEM ECONÔMICA PERSEGUIDA PELO DEVEDOR. Fixação, entretanto, que depende de fatores diversos, tudo recomendando o***

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)  
Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052  
Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –  
Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

*diferimento, inclusive da atribuição de valor, para momento posterior à concessão da recuperação. Valor sugerido pela devedora que não é irrisório e merece mantido, ao menos por enquanto. Recuperação Judicial. Gratuidade Judiciária que não se compatibiliza com o processo recuperatório. Diferimento do recolhimento das custas a final igualmente inadmissível Recurso parcialmente provido." (AI 2236715- 62.2019. 8.26.0000, 2ª CRDE, Rel. Des. Araldo Telles, j. em 16.03.2020)*

Todavia, com advento da reforma da Lei Falimentar, importante trazer à baila acerca do dispositivo previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falências, consoante art. 51, §5º, o qual pormenoriza no que tange a atribuição do valor da causa, *in verbis*:

*“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*(...)*

*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*

*(...)*

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

***§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.” grifei***

Assim, depreende-se em breve leitura do artigo supracitado que o valor atribuído a causa, dar-se-á ao montante total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Dito isto, com o fito de esclarecer perante este D. Juízo, os valores indicados na exordial, estes foram apurados da própria Relação de Credores, colacionada no ato do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial e após deverão serem somados os créditos concursais, advindos de eventuais pedidos de habilitação(ões) do crédito da relação supracitada, correspondendo a monta atribuída na inicial, somados aos eventuais créditos habilitados posteriormente.

No entanto, mister se faz destacar que a jurisprudência hodierna, do STJ inclusive, se firmou no sentido de que não se faz condizente exigir das empresas que buscam o instituto da recuperação, o valor total das custas no início do processo, sendo que tal exigência pode inviabilizar o pedido e o uso do direito da empresa, de pleitear sua recuperação judicial.

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

Não se pode mensurar, *a priori*, qual será o proveito econômico absorvido pelos Requerentes, até porque sequer o processo ultrapassou a fase de acolhimento do pedido formulado, quiçá chegou às fases apuratória e deliberatória dos créditos.

Casos como o que se discute já foram analisados pelo Poder Judiciário, e compreendeu-se que, em Ação de Recuperação Judicial, não se pode impedir que a empresa requeira seu soerguimento caso não recolha as custas no valor que consegue pagar naquele momento:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das***

Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)

Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052

Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –  
Campo Grande – MS

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

*custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relatora Des. Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021) (grifos nosso)*

Dessa maneira, verifica-se que o tratamento com relação ao recolhimento das custas para distribuição da Ação de Recuperação Judicial deve ser diferenciado, já que os Requerentes que estão pleiteando devem ser visto como paciente que necessita de tratamento imediato, sob risco de falecimento.

Ademais, deve-se levar em conta o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, com a inovação trazida pelo legislador do Código de Processo Civil, percebe-se que é plenamente possível, que seja concedido o parcelamento das custas processuais, ainda mais quando os Requerentes se encontram em período de dificuldade financeira. Até porque, como aduzido pelo próprio C. STJ, não faz sentido vincular a

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

Recuperação Judicial dos Requerentes ao pagamento imediato das custas judiciais, já que tal atitude pode inviabilizar o processamento do pedido e o acesso à justiça do empresário requerente.

**7 - DA SUSPENSÃO DOS PROTESTOS CAMBIAIS E APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO e DAS EXECUÇÕES JUDICIAIS EM TRÂMITE**

A Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º, impõe que, deferido o processamento da recuperação judicial, sucede-se o automático sobrestamento das demandas com valor líquido em face da Recuperanda e a suspensão da exigibilidade das obrigações afetas ao processo de recuperação judicial, pelo prazo inicial de 180 dias, prorrogáveis por igual período.

Isso porque a intenção é proporcionar ao devedor, durante esse período, um fôlego para realmente se recuperar e retomar o foco para as suas atividades, e conseqüentemente apresentar um plano justo e que demonstre a sua viabilidade.

Por outro lado, há outra medida primordial para a salvação prática da empresa, que não está prevista na Lei, no entanto é adotada por

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

diversos Juízos e tribunais, que é a suspensão, também pelo *stay period*, dos apontamentos de restrição de crédito e de protestos cambiais em nome da Requerente, de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

É que, acaso sejam mantidos esses apontamentos, acarretará na frustração da própria chance de sua reorganização, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Tal suspensão dos protestos e dos apontamentos restritivos já foram adotadas pelo TJMT, em recentíssimos casos, conforme abaixo:

***RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – PERÍODO DE BLINDAGEM – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO. É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negatização do nome nesse período não atenderia ao princípio***

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

*elencado pela própria legislação. (TJMT. RAI 1010963-43.2018.8.11.0000. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha. 3ª Câmara de Direito Privado. J. 14.11.2018).*

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – SUSPENSÃO E RETIRADA DAS INSCRIÇÕES EM NOME DA RECUPERANDA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A blindagem prevista no art. 6º, e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005, também autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas, referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial. (TJMT. RAI 167211/2015. Des. Dirceu dos Santos. 5ª Câmara Cível. Julgado em 30/03/2016).**

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO NOME DA EMPRESA AGRAVANTEE DE SEUS SÓCIOS, DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E A SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EXISTENTES NO CARTÓRIO DE PROTESTOS - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EM NOME DA EMPRESA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a**

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)  
Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052  
Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –  
Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

*suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. Da mesma forma, a sustação dos efeitos dos protestos e a vedação de apontamentos futuros pelos credores, ainda que pendente a aprovação do plano de recuperação pelos credores da sociedade, é medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade mediante o cumprimento de deveres. Com relação às pessoas físicas, se a execução continua contra eles, é óbvio que os efeitos dos protestos devem permanecer. (TJMT. RAI 7813/2016. Desa. Marilsen Andrade Addario. 2ª Câmara Cível. J. 20.07.2016).*

Portanto, pugna-se que seja determinada a suspensão dos protestos cartorários, bem como dos apontamentos restritivos de crédito, em nome da Requerente, em especial os de origem bancária, dos créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, até a homologação do plano de recuperação.

## **8 - DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requerem seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor dos Requerentes descritos no preâmbulo da presente peça, nomeando

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

Administrador Judicial, obedecendo o limite máximo de 2% (dois por cento) por tratar-se e equiparar-se a ME e EPP, com fulcro no art. 24, §5º, da Lei nº 11.101/2005.

Requerem, liminarmente, seja vedada a retirada dos bens essenciais ao desenvolvimento das atividades dos Requerentes (art. 49, §3º, LRF), especialmente seus bens relacionados, bem como sejam suspensas qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial das Requerentes, durante o stay period.

Requerem seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes, inclusive as execuções trabalhistas, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio das mesmas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Requerem seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul para que efetuem a anotação nos atos constitutivos das Requerentes que eles passarão a serem chamados também EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ficando certo, desde

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
**Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –**  
**Campo Grande – MS**

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

já, que as requerentes passarão a utilizarem dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requerem, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

Requerem seja deferido o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta Recuperação Judicial.

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requer sejam as intimações/publicações alusivas ao feito realizadas, exclusivamente, em nome do patrono que esta subscreve – Dr. MARCOS TADEU CARRETONI MIDON, OAB/MS Nº 23.466, com endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com) , sob pena de nulidade.

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
***Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –***  
***Campo Grande – MS***

**MARCOS TADEU CARRETONI MIDON**  
**Advogado**

---

Protesta provar por todos os meios de provas em direito admitidos, sem exceção de qualquer delas.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.051.270,34(Um milhão, cinquenta e um mil, duzentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), para os devidos fins de direito.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Campo Grande, MS, data do protocolo digital.

MARCOS TADEU CARRETONI MIDON

OAB MS Nº 23.466.

**Endereço eletrônico: [c.bandeirantes@hotmail.com](mailto:c.bandeirantes@hotmail.com)**  
**Telefone para contato com Whatsapp: (67) 9-9223-4052**  
***Rua Barão do Rio Branco, nº 1.118, sala 02, Centro – CEP 79.002-170 –***  
***Campo Grande – MS***